PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 515/2025.

AUTOR: Vereador Beca

EMENTA: Institui o Programa Transporte Noturno Seguro no Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 515/2025, que institui o Programa Transporte Noturno Seguro, com o objetivo de ampliar a segurança e a mobilidade no transporte público no período compreendido entre 22h e 5h no Município de Salvador.

A proposição prevê medidas como ampliação de linhas de transporte noturno, criação de rotas prioritárias, instalação de pontos de parada iluminados, treinamento de motoristas e agentes de segurança, bem como a instituição de tarifa social para trabalhadores noturnos cadastrados.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A matéria tratada na proposição refere-se à **mobilidade urbana e transporte público**, tema inserido na competência legislativa municipal.

Nos termos do art. 30, I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo."

Além disso, a **Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** estabelece que cabe ao Município o planejamento, a gestão e a regulamentação dos sistemas de transporte público local.

Nesse contexto, verifica-se que o tema abordado pelo projeto possui **pertinência com o interesse local**, estando, em tese, dentro da competência legislativa municipal.

Todavia, no exame da constitucionalidade formal, observam-se dispositivos que podem caracterizar interferência do Poder Legislativo na organização e gestão administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O art. 2º do projeto estabelece ações específicas para execução do programa, como ampliação de linhas de transporte, instalação de infraestrutura urbana e criação de benefício tarifário, o que pode representar imposição de medidas administrativas diretamente ao Poder Executivo.

Da mesma forma, o **art. 3º atribui diretamente à Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) a responsabilidade pela gestão do programa**, interferindo na organização administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar programas administrativos com execução obrigatória ou definir atribuições específicas de órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, é possível preservar a constitucionalidade da proposição mediante adequações redacionais, transformando os dispositivos em diretrizes de política pública, sem impor execução administrativa direta ao Executivo.

Assim, a solução juridicamente mais adequada consiste na aprovação do projeto com emendas modificativas.

Os seguintes dispositivos apresentam risco de vício de iniciativa:

Art. 2º – impõe execução de ações administrativas específicas.

Art. 3º – define órgão do Executivo responsável pela gestão do programa.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – Art. 2º

Redação original

Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – ampliação de linhas de ônibus e metrô com operação noturna;

II – criação de rotas prioritárias com base em dados de demanda e vulnerabilidade social;

III – instalação de pontos de parada iluminados, com câmeras de monitoramento e botão de emergência;

IV – treinamento de motoristas e agentes de segurança para atuação em horários críticos;

V – tarifa social para trabalhadores noturnos cadastrados pela Secretaria de Promoção Social.

Nova redação proposta

Art. 2º O Programa Transporte Noturno Seguro observará, no que couber, as seguintes diretrizes:

I – incentivo à ampliação da oferta de transporte público no período noturno;

II – priorização de rotas com maior demanda ou vulnerabilidade social;

III – estímulo à melhoria da infraestrutura e iluminação dos pontos de parada;

IV – incentivo à capacitação de profissionais que atuam no transporte público em horários noturnos;

V – adoção de medidas que promovam maior acessibilidade e segurança aos usuários do transporte público no período noturno.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – Art. 3º

Redação original

Art. 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) será responsável pela gestão do programa, em articulação com a Guarda Civil Municipal e a Secretaria de Segurança Pública.

Nova redação proposta

Art. 3º O Programa Transporte Noturno Seguro será implementado pelo Poder Executivo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela política municipal de mobilidade urbana.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que o Projeto de Lei nº 515/2025 possui relevância social e adequação material, por tratar da promoção da segurança e da mobilidade urbana no período noturno.

Contudo, para evitar possível **vício de iniciativa e interferência na organização administrativa do Poder Executivo**, faz-se necessária a adequação de determinados dispositivos.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 515/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei n° 515/2025.

Salvador/BA, 12 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 26